

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravante, mantendo o valor apresentado pelo exequente (R\$ 6.372,38 de principal, R\$ 7.009,61 com honorários), sob o fundamento de que "a parte Executada não apresentou planilha descritiva com a evolução aludida".

A decisão agravada restou proferida os seguintes termos:

"Cuida-se de processo em fase de execução de sentença, tendo a parte Executada realizado a impugnação dos cálculos apresentados pelo Exequente.

A sentença de improcedência foi reformada pelo TJRJ, cabendo o destaque para o acórdão do ID 243252881:

"(...) 3. Alegação de desconhecimento dos termos da contratação. 4. Contrato que não demonstra clareza quanto à forma de adimplemento da contraprestação. 5. Recorrente que jamais efetuou compras no cartão de crédito e saques extras, não havendo sequer prova do envio do cartão. 6. Hipervulnerabilidade do consumidor, pessoa idosa com 77 anos. 7. Violação ao princípio da transparência e boa-fé contratual. 8. Adaptação do negócio jurídico celebrado para contrato de empréstimo consignado que se impõe, devendo ser aplicada a taxa média de juros praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição dos valores pagos a mais pela parte autora na forma simples. 9. Danos morais não configurados, diante da ausência de inserção do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou qualquer situação vexatória capaz de ferir sua honra. IV. DISPOSITIVO 10. Parcial provimento ao recurso (...).

No ID 243511000, a parte Exequente apresentou sua planilha de cálculos, indicando o valor principal devido de R\$ 6.372,38. Na impugnação do ID 275458510 a parte Executada indica que o valor correto seria de R\$ 2.115,95.

Verifica-se que ambas as partes tomaram como paradigma para os cálculos juros de 2,00% ao mês para recálculo das parcelas.

O valor do empréstimo contratado foi de R\$ 3.500,00 para pagamento em 35 parcelas. Nessa linha, de acordo com a parte Executada, com a incidência de juros de 2% ao mês, o valor de cada parcela seria de R\$ 140,01, totalizando o valor de R\$ 4.900,35.

O fato é que a parte Exequerente apresentou planilha completa, com os valores corretos dos débitos a título de RMC, com a demonstração da evolução do saldo devedor e aplicação dos juros estabelecidos pelo tribunal ad quem, bem como exteriorizou o valor da devolução dos valores pagos a maior, a partir do pagamento do saldo devedor.

A parte Executada não apresentou planilha descritiva com a evolução aludida.

Com efeito, não tem razão a parte executada.

JULGO IMPROCEDENTE a impugnação à execução, condenando a parte Executada em custas e honorários de 10% do valor da execução”.

Em suas razões, sustenta o agravante, preliminarmente, a **nulidade da decisão agravada por deficiência de fundamentação** (art. 489, §1º, IV, do CPC), ao argumento de que a premissa fática adotada — ausência de planilha descritiva da evolução do saldo devedor — é “frontalmente contrariada pelos autos”, porquanto a impugnação foi expressamente instruída com o Doc. 1 (ID 275458518), contendo tanto a planilha de recálculo do empréstimo quanto o quadro de “desembolso superior”, com a evolução mês a mês do saldo devedor (de R\$ 4.768,05 em dezembro/2022 a R\$ 2.115,95 em outubro/2025).

Aduz que o próprio processamento da impugnação, sem rejeição liminar, evidencia o cumprimento do ônus do artigo 525, §4º, do CPC, de modo que “a planilha existe, foi juntada e sequer foi analisada”, configurando decisão não fundamentada, em afronta aos artigos 11 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, a impor a cassação da decisão agravada para novo julgamento com efetiva análise dos cálculos apresentados.

No mérito, sustenta a agravante o **excesso de execução** (art. 525, §1º, V, do CPC), sob o argumento de que o cálculo do exequerente “subverte o comando do título executivo”: o acórdão exequendo determinou a

conversão da operação em empréstimo consignado, com incidência da taxa média de mercado sobre a quantia disponibilizada (R\$ 3.500,00), autorizando a restituição apenas dos "valores cobrados em excesso" — e não da integralidade dos descontos —, de modo que o autor "permanece devedor do empréstimo".

Argumenta que o cálculo do exequente, ao contrário, "limita-se a abater os descontos mensais do principal até 'quitá-lo' em poucos meses" e reputa todos os descontos posteriores como valores a restituir, o que configuraria "enriquecimento sem causa" (art. 884 do Código Civil) e violação direta ao dispositivo do acórdão.

Sustenta que a apuração correta — convertendo a operação em empréstimo de R\$ 3.500,00, à taxa de 2,00% ao mês (mesma taxa adotada por ambas as partes), resultando em 35 parcelas de R\$ 140,01, no total de R\$ 4.900,27 — confrontada com o total efetivamente pago pelo autor (R\$ 2.784,32), revela saldo devedor de R\$ 2.115,95 em favor do banco, inexistindo qualquer valor a restituir. Requer, subsidiariamente, a remessa dos cálculos à contadoria judicial para reapuração em estrita observância aos termos do acórdão exequendo, caso remanesça controvérsia quanto aos valores efetivamente descontados.

Ao final, requer o agravante: a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobrestando-se a exigibilidade do valor executado e os atos de constrição e levantamento; b) no mérito, preliminarmente, a cassação da decisão agravada por deficiência de fundamentação, com retorno dos autos para novo julgamento da impugnação; c) sucessivamente, a reforma da decisão para julgar procedente a impugnação, reconhecendo o excesso de execução e a inexistência de valor a restituir, homologando-se o cálculo da agravante; (e) subsidiariamente, a remessa dos autos à contadoria judicial para reapuração dos valores; e (f) a inversão dos ônus sucumbenciais conforme o resultado do julgamento.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a premissa fática que serviu de único fundamento à decisão agravada não se sustenta. A impugnação ao cumprimento de sentença foi instruída com planilha de recálculo do empréstimo e quadro de evolução mensal do saldo devedor, apresentada pela agravante em cumprimento ao ônus previsto no artigo 525, §4º, do CPC — planilha essa que efetivamente contém os valores que a executada entende corretos, em observância aos termos do título judicial exequendo.

A afirmação de que tal documento inexistiria nos autos, portanto, contraria a própria instrução processual, configurando decisão que se apoia em premissa fática inverídica e que deixa de enfrentar a prova documental capaz de infirmar a conclusão nela adotada.

Logo, vislumbra-se o risco de dano de difícil reparação, consistente na possibilidade de levantamento imediato, pelo exequente, de valor calculado em desconformidade com o título executivo, antes do reexame da impugnação, razão pela qual DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se para contrarrazões.

Oficie-se com urgência